



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 020.00048/2021-31  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**PROCESSO Nº: 020.00048/2021-31**

**Inclui a efeméride Dia Municipal da Universal nos Presídios no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, respectivamente, no dia 14 de junho.**

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este vereador, para parecer, projeto de lei de autoria dos nobres vereadores Alvoni Medina e José Freitas, que busca incluir efeméride municipal. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer positivo da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

3. A proposição trata de inclusão de efeméride no calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre (anexo da Lei Municipal 10.904/2010), de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

4. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município

de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores.”

5. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.”

6. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

7. Quanto à inclusão de datas comemorativas, há apenas uma vedação legal, prevista na Lei Municipal 10.904/2010, a qual estabelece no art. 5º que “*não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre*”. Evento, para fins de conceito, é um acontecimento relevante que reúne várias pessoas e que tem um objetivo específico. Portanto, é vedado pela legislação municipal a inclusão de eventos no calendário de datas comemorativas e conscientização do município.

8. Após análise do projeto, não se trata de evento, mas de conscientização, não havendo qualquer ilegalidade na sua tramitação.

### III. CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 07/06/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0394949** e o código CRC **B1E14F65**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 184/22 – CCJ** contido no doc 0394949 (SEI nº 020.00048/2021-31 – Proc. nº 1337/21 - PLL nº 603), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **14 de junho de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 19/06/2022, às 22:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0399952** e o código CRC **C3F38A94**.